

EDIÇÃO EXTRA

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 802/2019, do deputado Delegado Heli Grilo, seja encaminhado ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Mesa da Assembleia, 13 de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidos, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020, os seguintes ofícios:

OFÍCIO Nº 36/2020

Ofício nº: 026/2020/PGM/MHR

Lavras, 1º de abril de 2020.

Assunto: Solicitação de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública, nos termos do artigo 65, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Senhor Presidente:

Dispõe o artigo 65, caput, da Lei Complementar nº 101:

“Art. 65 – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”.

Diante disso, em cumprimento à legislação supra, o Município de Lavras, por meio de seu representante Legal, comunica a edição e consequente publicação do Decreto Municipal nº 15.351, de 31 de março de 2020, que decreta Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, e solicita o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Lavras, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Oportunamente, informamos que a edição e publicação do Decreto Municipal nº 15.351/20, que decreta o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Lavras, decorre de uma sequência de medidas tomadas pelo Poder Executivo

Municipal que visam o enfrentamento ao COVID 19, a exemplo dos Decretos nº 15.339/20; 15.341/20; 15.344/20; 15.345/20; 15.346/20; 15.347/20; 15.348/20; 15.349/20 e 15.350/20.

Ademais, mister mencionar que o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconheceu, da mesma forma, o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território Estadual, tendo sido devidamente homologado por esta r. Assembleia Legislativa por meio da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, razão pela qual pleiteia-se a apreciação e reconhecimento no mesmo sentido.

José Cherem, Prefeito Municipal – Marcos Henrique Rodrigues, Procurador-Geral do Município.

DECRETO MUNICIPAL Nº 15.351/2020

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/511/716/1511716.pdf>

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relator da matéria o deputado Sargento Rodrigues, o qual disporá de 24 horas para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução, nos termos do art. 194 do Regimento Interno e do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Palácio da Inconfidência, 13 de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

OFÍCIO Nº 37/2020

MENSAGEM Nº 001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e ratificação, o Decreto nº 13.920, de 7 de abril de 2020, que “Declara estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em razão da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”.

O reconhecimento por essa Egrégia Casa Legislativa decorre de previsão expressa do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”¹.

Por certo, como é de conhecimento dos nobres deputados, é fato público e notório que os Municípios, em especial os mineiros, vêm passando por severa crise financeira, inclusive deixando de receber, em anos anteriores, os repasses constitucionais desses, violando, inclusive, o pacto federativo. Por certo, tal fato gerou danos ao orçamento local deixando fragilizada a economia municipal.

Neste contexto, os Municípios, que são os Entes que recebem a menor parcela da arrecadação e detêm sob sua responsabilidade o maior plexo de competências para com os cidadãos, necessitam buscar alternativas para cumprir, ao menos, as obrigações essenciais. Esse quadro desfavorável compromete o bom funcionamento da máquina pública diante das inúmeras demandas da comunidade, incumbindo ao Município assegurar, em última análise, a continuidade dos serviços essenciais aos municípios, que não podem ser penalizados com a falta destes.

Agravando-se tal cenário, no corrente exercício, para além das chuvas que castigaram Minas Gerais e o município de Juiz de Fora, em especial, vemos assombradamente a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, internamente, pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

A pandemia provocada pelo Coronavírus colocará em risco o sistema de saúde se medidas e investimentos não forem tomados, causando, reflexos de toda ordem na prestação dos serviços essenciais aos cidadãos, devendo o Poder Público adotá-las independentemente dos rígidos cabrestos impostos pelas normas vigentes de direito administrativo, orçamentário e financeiro.

Todas as urgentes e imprescindíveis medidas que serão necessárias adotar, visam a diminuição da expansão da pandemia em nosso município, de modo que os serviços públicos de saúde possam responder, a contento, às demandas da sociedade, comprometendo no menor grau possível o sistema.

Para tanto será necessário a Juiz de Fora, como sede da Macrorregião Sudeste de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, aumentar seu efetivo de recursos humanos na saúde e na assistência social; ampliar sua rede hospitalar, em especial, com leitos de UTI e providenciar a aquisição de equipamento de proteção individual para os servidores; sem contar a necessidade de auxiliar os cidadãos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, com provimento de abrigo e alimentos.

O reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do Coronavírus, será importante medida para propiciar ao Município de Juiz de Fora resposta aos inúmeros desafios que se apresentam. Tal autorização permitirá ao ente público municipal se valer do que dispõe o art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 96, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, o art. 167, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como para dispensá-lo de atingir os resultados fiscais previstos na Lei nº 13.947, de 18 de outubro de 2019 (LDO) e para os fins do disposto nas hipóteses de dispensa previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, tal reconhecimento se revela necessário para que o Município de Juiz de Fora se valha dos efeitos contidos na medida cautelar concedida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.357, o qual entendeu por dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19; conquanto sejam por ele observados os termos constitucionais e legais, para a decretação do estado de calamidade pública.

Aliás, como bem ressaltou o Ministro Alexandre de Moraes no inteiro teor de sua decisão proferida na suso mencionada ADI nº 6.357, e para, este momento, adequa-se de maneira lúar:

“A importância de planejamento e a garantia de transparência são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.

Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.”

Por evidente, bem se sabe que nenhum dos Poderes da República se furtará a sobrepor a vida dos cidadãos sobre qualquer aspecto orçamentário, financeiro ou econômico, eis que dicção absoluta da Constituição da República a proteção plena e irrestrita da vida e a garantia da dignidade da pessoa humana.

São essas, Senhor Presidente, as razões que levaram à propositura da presente medida à solicitação de reconhecimento por essa Casa Legislativa em caráter de urgência do estado de calamidade pública do Município de Juiz de Fora.

Na oportunidade, externo a Vossa Excelência e a todas as Deputadas e Deputados votos de estima e elevada consideração.
Prefeitura de Juiz de Fora, 7 de abril de 2020.

Antônio Almas, Prefeito de Juiz de Fora.

¹ Art. 65 – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70:

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

DECRETO MUNICIPAL Nº 13.920/2020

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/511/715/1511715.pdf>

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relator da matéria o deputado Betão, que disporá de 24 horas para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução, nos termos do art. 194 do Regimento Interno e do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Palácio da Inconfidência, 13 de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

OFÍCIO Nº 38/2020

Timóteo, 7 de abril de 2020.

Ofício PGE-060/2020

Assunto: DECRETO Nº 5.273, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos diante do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) informar que o Município de Timóteo decretou estado de calamidade pública através do Decreto Municipal nº 5.273 datado de 21/03/2020, visando adotar medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia Covid-19.

Para tanto submetemos o supracitado decreto, cópia em anexo, ao legislativo estadual visando a ratificação de nosso instrumento normativo.

Ficamos a disposição para mais informações ou esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito Municipal.

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.273/2020

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/511/717/1511717.pdf>

DESIGNAÇÃO DE RELATORA

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relatora da matéria a deputada Rosângela Reis, que disporá de 24 horas para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução, nos termos do art. 194 do Regimento Interno e do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Palácio da Inconfidência, 13 de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO Nº 36/2020

Relatório

Por meio do Ofício nº 36/2020, o Prefeito Municipal de Lavras-MG submete à apreciação da Assembleia o Decreto nº 15.351, de 31 de março de 2020, que “decreta o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 13/4/2020, a proposição foi considerada de caráter urgente pelo Colégio de Líderes, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

O presidente da Assembleia designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer que concluirá por projeto de resolução, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno e do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo*, em 21/3/2020.

Fundamentação

O Prefeito Municipal de Lavras, por meio do Ofício nº 36/2020, submeteu à apreciação do Parlamento Mineiro o Decreto nº 15.351, de 31 de março de 2020, que “decreta o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

O referido decreto, em seu art. 2º, autoriza a ocupação e uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes. De acordo com o art. 3º, ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da administração pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde. Nos termos do artigo 4º, aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. E por fim, ficam suspensas, pelo período de oito dias, a partir do dia 31 de março de 2020, as consultas eletivas especializadas realizadas nos ambulatórios médicos especializados, mantendo-se somente as consultas de urgência e emergência.

Todas as medidas citadas foram assim determinadas com base na autonomia federativa conferida constitucionalmente aos municípios, não competindo à Assembleia Legislativa sua apreciação e muito menos aprovação ou ratificação.

A competência da Assembleia Legislativa consiste exclusivamente em deliberar se a situação vivenciada no Município de Lavras-MG enquadra-se ou não no conceito de calamidade pública.

Descabe à Assembleia Legislativa, por faltar-lhe competência, apreciar e aprovar ou ratificar as medidas concretas de combate e prevenção à pandemia estabelecidas no referido decreto.

A apreciação da Assembleia Legislativa está restrita à finalidade disposta no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim sendo, a apreciação do ofício acaba se limitando ao conteúdo do disposto no art. 1º do decreto municipal em questão.

Impende esclarecer que, com a ratificação do reconhecimento da situação de calamidade pública por parte desta Casa Legislativa, ficam suspensas as contagens dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. Nos termos do art. 65 dessa lei, tais são os únicos efeitos que demandam o reconhecimento da ocorrência da situação de calamidade pública por parte da Assembleia Legislativa.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar acerca dos aspectos que cercam o tema.

No ofício enviado pela prefeitura municipal de Lavras, afirmou-se que “que a edição e publicação do Decreto Municipal nº 15.351/20, que decreta o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Lavras, decorre de uma sequência de medidas tomadas pelo Poder Executivo Municipal que visam o enfrentamento ao COVID 19, a exemplo dos Decretos nºs 15.339/20; 15.341/20; 15.344/20; 15.345/20; 15.346/20; 15.347/20; 15.348/20; 15.349/20 e 15.350/20. Ademais, mister mencionar que o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconheceu, da mesma forma, o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), em todo o território estadual, tendo sido devidamente homologado por esta Assembleia Legislativa por meio da Resolução no 5.529, de 25 de março de 2020, razão pela qual pleiteia-se a apreciação e reconhecimento no mesmo sentido”.

Como já explicitado, compete a este relator emitir parecer acerca da matéria em observância aos limites estabelecidos na LRF, que confere ao Parlamento a competência para reconhecer ou não o estado de calamidade pública, não sendo da atribuição desta Casa Legislativa apreciar as demais matérias contidas no decreto, as quais cabe ao prefeito adotar dentro dos requisitos constitucionais e legais, ficando sujeito à fiscalização em caso de abusos e ilegalidades.

Diante do cenário instaurado em razão da infecção humana pelo Covid-19, declarado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, e do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é necessário que sejam adotados, para o seu enfrentamento, novos parâmetros relativos às finanças públicas, especialmente quanto aos gastos com ações de saúde. Os graves impactos de ordem social e econômica impõem ao município a adoção de medidas de caráter emergencial pelos gestores públicos e os parâmetros para respaldá-las encontram-se dispostos no art. 65 da LRF.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu art. 2º, inciso IV, conceitua calamidade pública como uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Não restam dúvidas, em vista do panorama mundial, de que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia internacional do coronavírus como uma situação anormal, passível de enquadramento no estado de calamidade pública.

Tanto é que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública.

O Estado de Minas Gerais é um dos mais afetados pela pandemia, com crescimento diário e assustador do número de infectados, tanto é que, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, reconheceu a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando a decretação pelo governador.

Frise-se que o Ministério da Saúde já reconheceu a ocorrência da transmissão comunitária do Covid-19 em todo o território nacional, o que possibilita um crescimento exponencial da doença.

Sob o ponto de vista formal, o reconhecimento da situação de calamidade pela Assembleia Legislativa é matéria que deve se dar por meio da aprovação de projeto de resolução, uma vez que esta é a proposição destinada a regular matéria da competência

privativa da Assembleia legislativa, conforme dispõe o art. 194 do Regimento Interno desta Casa. Em razão disso, apresentamos o projeto ao final desse parecer.

Por fim, vale lembrar que, de acordo com o art. 65 da LRF, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Lavras-MG, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ... /2020

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Lavras em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Lavras em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 15.351, de 31 de março de 2020, do Município de Lavras.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2020.

Sargento Rodrigues, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO Nº 37/2020

Relatório

Por meio do Ofício nº 37/2020, o Prefeito Municipal de Juiz de Fora-MG submete à apreciação da Assembleia o Decreto nº 13.920, de 7 de abril de 2020, que “decreta estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora/MG em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 13/4/2020, a proposição foi considerada de caráter urgente pelo Colégio de Líderes, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

O presidente da Assembleia designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer que concluirá por projeto de resolução, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno e do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020.

Fundamentação

O Prefeito Municipal de Juiz de Fora, por meio do Ofício nº 37/2020, submeteu à apreciação do Parlamento Mineiro o Decreto nº 13.920, de 7 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora-MG em virtude da pandemia de coronavírus.

Além da declaração do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o referido decreto mantém as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto Municipal nº 13.894, de 18 de março de 2020, bem como as medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do novo coronavírus (Covid-19).

Todas as medidas citadas foram assim determinadas com base na autonomia federativa conferida constitucionalmente aos municípios, não competindo à Assembleia Legislativa sua apreciação e muito menos aprovação ou ratificação.

A competência da Assembleia Legislativa consiste exclusivamente em deliberar se a situação vivenciada no Município de Juiz de Fora-MG, devidamente explicitada e justificada no ofício que encaminhou o decreto municipal, efetivamente enquadra-se ou não no conceito de calamidade pública.

Descabe à Assembleia Legislativa, por faltar-lhe competência, apreciar e aprovar ou ratificar as medidas concretas de combate e prevenção à pandemia estabelecidas no Decreto nº 13.920, de 7 de abril de 2020.

A apreciação da Assembleia Legislativa está restrita à finalidade disposta no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Sendo assim, a apreciação do ofício acaba se limitando ao conteúdo do disposto no art. 1º do decreto municipal que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da LRF, notadamente para as dispensas do alcance dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, a ocorrência de situação de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Ao assim proceder, o citado art. 1º do decreto pretende que, com a ratificação do reconhecimento da situação de calamidade pública por parte desta Casa Legislativa, fiquem suspensas as contagens dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. Nos termos do art. 65 da LRF esses são os únicos efeitos que demandam o reconhecimento da ocorrência da situação de calamidade pública por parte da Assembleia Legislativa.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar acerca dos aspectos que cercam o tema.

Em sua justificativa, o prefeito municipal de Juiz de Fora afirma que “no corrente exercício, para além das chuvas que castigaram Minas Gerais e o município de Juiz de Fora, em especial, vemos assombradamente a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, internamente, pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde”.

Afirma ainda que “a pandemia provocada pelo Coronavírus colocará em risco o sistema de saúde se medidas e investimentos não forem tomados” e, que, para tanto, será necessário que o Município de Juiz de Fora, que constitui sede da Macrorregião Sudeste de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, aumente seu efetivo de recursos humanos na saúde e na assistência social; amplie sua rede hospitalar, em especial, com leitos de UTI, e providencie a aquisição de equipamento de proteção individual para os servidores. Destaca, também, a necessidade de auxiliar os cidadãos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, com provimento de abrigo e alimentos.

Por fim, segundo o citado ofício, o reconhecimento pela Assembleia Legislativa da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do coronavírus, será importante medida para propiciar ao Município de Juiz de Fora resposta aos inúmeros desafios que se apresentam. Ressalta que esta autorização permitirá ao município valer-se do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como a dispensa de atingir resultados fiscais previstos na LDO, e também a autorização para a dispensa de procedimento licitatório de que trata a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como já explicitado, compete a este relator emitir parecer acerca da matéria em observância aos limites estabelecidos na LRF, que confere ao Parlamento a competência para reconhecer ou não o estado de calamidade pública, não sendo da atribuição desta Casa Legislativa apreciar as demais matérias contidas no decreto, as quais cabe ao prefeito adotar dentro dos requisitos constitucionais e legais, ficando sujeito à fiscalização em caso de abusos e ilegalidades.

Diante do cenário instaurado em razão da infecção humana pelo Covid-19, declarado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, e do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é necessário que sejam adotados, para o seu enfrentamento, novos parâmetros relativos às finanças públicas, especialmente quanto aos gastos com ações de saúde. Os graves

impactos de ordem social e econômica impõem ao município a adoção de medidas de caráter emergencial pelos gestores públicos e os parâmetros para respaldá-las encontram-se dispostos no art. 65 da LRF.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu art. 2º, inciso IV, conceitua calamidade pública como uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Não restam dúvidas, em vista do panorama mundial, de que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia internacional do coronavírus como uma situação anormal, passível de enquadramento no estado de calamidade pública.

Tanto é que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública.

O Estado de Minas Gerais é um dos mais afetados pela pandemia, com crescimento diário e assustador do número de infectados, tanto é que, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, reconheceu a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando a decretação pelo governador.

Frise-se que o Ministério da Saúde já reconheceu a ocorrência da transmissão comunitária do Covid-19 em todo o território nacional, o que possibilita um crescimento exponencial da doença.

Em Minas Gerais a Secretaria de Estado de Saúde, em seu “Informe Epidemiológico Coronavírus” de 13/4/2020, registra que 815 casos de infecção humana pelo Covid-19 foram confirmados e 60.066 são investigados como suspeitos.

Pelas circunstâncias fáticas em que o Município de Juiz de Fora se encontra, tanto no aspecto de saúde pública como no econômico e no social, afigura-nos indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando ao Poder Executivo alocar maior volume de recursos para o enfrentamento da crise.

Sob o ponto de vista formal, o reconhecimento da situação de calamidade pela Assembleia Legislativa é matéria que deve se dar por meio da aprovação de projeto de resolução, uma vez que esta é a proposição destinada a regular matéria da competência privativa da Assembleia legislativa, conforme dispõe o art. 194 do Regimento Interno desta Casa. Em razão disso, apresentamos o projeto ao final deste parecer.

Por fim, vale lembrar que, de acordo com o art. 65 da LRF, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora-MG, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ... /2020

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 13.920, de 7 de abril de 2020.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2020.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO OFÍCIO Nº 38/2020

Relatório

Por meio do Ofício nº 38/2020, o Prefeito Municipal de Timóteo-MG submete à apreciação da Assembleia o Decreto nº 5.273, de 21 de março de 2020, que “declara situação de calamidade pública em Saúde Pública no Município de Timóteo, em razão de surto da doença COVID-19 – COBRADE 1.5.1.1.0 – e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº. 13.979/2020, Portaria do Ministério da Saúde 188/2020, Decreto Federal 10.282/2020 e Lei Federal nº 12.608/2012”.

Publicada na edição extra do *Diário do Legislativo* de 13/4/2020, a proposição foi considerada de caráter urgente pelo Colégio de Líderes, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

O presidente da Assembleia designou este relator para, no prazo de 24 horas, emitir parecer que concluirá por projeto de resolução, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno e do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo*, em 21/3/2020.

Fundamentação

O Prefeito Municipal de Timóteo, por meio do Ofício nº 38/2020, submeteu à apreciação do Parlamento Mineiro o Decreto nº 5.273, de 21 de março de 2020, que decreta estado de calamidade pública no Município de Timóteo-MG em virtude da pandemia de coronavírus.

O referido decreto possui em seu conteúdo diversos dispositivos regulamentando ações do Poder Executivo Municipal de Timóteo de combate à pandemia causada pelo coronavírus. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, segundo o decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas: isolamento; quarentena; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas e a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Vigilância Sanitária, do trânsito por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal. Além dessas medidas, o decreto prevê ainda a possibilidade de determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas.

Todas as medidas citadas foram assim determinadas com base na autonomia federativa conferida constitucionalmente aos municípios, não competindo à Assembleia Legislativa sua apreciação e muito menos aprovação ou ratificação.

A competência da Assembleia Legislativa consiste exclusivamente em deliberar se a situação vivenciada no Município de Timóteo-MG, devidamente explicitada e justificada no ofício que encaminhou o decreto municipal, efetivamente enquadra-se ou não no conceito de calamidade pública.

Descabe à Assembleia Legislativa, por faltar-lhe competência, apreciar e aprovar ou ratificar as medidas concretas de combate e prevenção à pandemia estabelecidas no Decreto nº 5.273, de 21 de março de 2020.

A apreciação da Assembleia Legislativa está restrita à finalidade disposta no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim sendo, a apreciação do ofício acaba se limitando ao conteúdo do disposto no art. 1º do decreto municipal que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da LRF, notadamente para as dispensas do alcance dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, a ocorrência de situação de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Ao assim proceder, o citado art. 1º do decreto pretende que, com a ratificação do reconhecimento da situação de calamidade pública por parte desta Casa Legislativa, fiquem suspensas as contagens dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF. Nos termos do art. 65 da LRF esses são os únicos efeitos que demandam o reconhecimento da ocorrência da situação de calamidade pública por parte da Assembleia Legislativa.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar acerca dos aspectos que cercam o tema.

O prefeito municipal de Timóteo, a fim de elaborar o decreto em apreço, considerou que os impactos da pandemia ocasionada pela infecção humana pelo Covid-19, transcendem a saúde pública e afetam a vida das pessoas em sua totalidade. Além disso, considerou: as recomendações da Organização Mundial de Saúde para prevenção e enfrentamento à Covid-19, causada pelo novo coronavírus; a confirmação da situação de propagação/contaminação comunitária da Covid-19 no Brasil; a confirmação médica da presença do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no Município de Timóteo e o crescente número de casos suspeitos; que a inércia estatal é indesejada no momento de crise, sendo dever do administrador adotar todas as medidas de contenção para prevenção e repressão à disseminação do vírus; que a responsabilidade social e de cuidado intergeracional se consubstancia em um dever fundamental que recai sobre todos, o que impõe a obrigação de agir de forma eficiente em busca de meios de contenção da pandemia.

Como já explicitado, compete a este relator emitir parecer acerca da matéria em observância aos limites estabelecidos na LRF, que confere ao Parlamento a competência para reconhecer ou não o estado de calamidade pública, não sendo da atribuição desta Casa Legislativa apreciar as demais matérias contidas no decreto, as quais cabe ao prefeito adotar dentro dos requisitos constitucionais e legais, ficando sujeito à fiscalização em caso de abusos e ilegalidades.

Diante do cenário instaurado em razão da infecção humana pelo Covid-19, declarado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, e do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é necessário que sejam adotados, para o seu enfrentamento, novos parâmetros relativos às finanças públicas, especialmente quanto aos gastos com ações de saúde. Os graves impactos de ordem social e econômica impõem ao município a adoção de medidas de caráter emergencial pelos gestores públicos e os parâmetros para respaldá-las encontram-se dispostos no art. 65 da LRF.

O Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, em seu art. 2º, inciso IV, conceitua calamidade pública como uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Não restam dúvidas, em vista do panorama mundial, de que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia internacional do coronavírus como uma situação anormal, passível de enquadramento no estado de calamidade pública.

Tanto é que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública.

O Estado de Minas Gerais é um dos mais afetados pela pandemia, com crescimento diário e assustador do número de infectados, tanto é que, por meio da Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020, reconheceu a situação de calamidade na esfera estadual, ratificando a decretação pelo governador.

Frise-se que o Ministério da Saúde já reconheceu a ocorrência da transmissão comunitária do Covid-19 em todo o território nacional, o que possibilita um crescimento exponencial da doença.

Em Minas Gerais a Secretaria de Estado de Saúde, em seu “Informe Epidemiológico Coronavírus” de 13/4/2020, registra que foram confirmados 815 casos de Covid-19 no Estado, 64 óbitos estão em investigação e 23 óbitos pela doença foram confirmados.

Pelas circunstâncias fáticas em que o Município de Timóteo se encontra, tanto no aspecto de saúde pública como no aspecto econômico e social, afigura-nos como indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando ao Poder Executivo alocar maior volume de recursos para o enfrentamento da crise.

Sob o ponto de vista formal, o reconhecimento da situação de calamidade pela Assembleia Legislativa é matéria que deve se dar por meio da aprovação de projeto de resolução, uma vez que esta é a proposição destinada a regular matéria da competência privativa da Assembleia legislativa, conforme dispõe o art. 194 do Regimento Interno desta Casa. Em razão disso, apresentamos o projeto ao final deste parecer.

Por fim, vale lembrar que, de acordo com o art. 65 da LRF, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o município será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Timóteo-MG, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ... /2020

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Timóteo em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durar o surto de Covid-19, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Timóteo em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 5.273, de 21 de março de 2020, do Município de Timóteo

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2020.

Rosângela Reis, relatora.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidos, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020, os seguintes projetos de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37/2020

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Lavras em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Lavras em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 15.351, de 31 de março de 2020, do Município de Lavras.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril, de 2020.

Sargento Rodrigues

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38/2020

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 13.920, de 7 de abril de 2020.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril, de 2020.

Betão

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2020

Reconhece o estado de calamidade pública no Município de Timóteo em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durar o surto de Covid-19, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Timóteo em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 5.273, de 21 de março de 2020, do Município de Timóteo

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril, de 2020.

Rosângela Reis

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.